
Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 9569/2014

PROCESSO: TC 3340/2013
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** – Prefeito 2012
Valdir Turini – Prefeito em exercício em Nov/2012
UNIDADE TÉCNICA: 5ª SCE
RELATOR: José Antônio Pimentel

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** – Prefeito Municipal no Exercício 2012, e **Valdir Turini**, Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro de 2012.

Conforme se verifica da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 166/2014**, fls. 1041/1071, elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2012, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro/2012, Sr. Valdir Turini, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica;

Considerando a observância do limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos que constituem este processo de contas, foram

analisados de acordo com as orientações que constam na Nota Técnica nº 001/2013, da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 920-925);

Considerando que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades analisados nos itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4** desta instrução:

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais. Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Considerando, por fim, que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Valdir Turini**, não foram suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade analisado no item **3.1** desta instrução:

3.1. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de novembro/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Opina-se pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese (exercício de 2012) e Sr. Valdir Turini (novembro/2012); nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 (RITCEES); em face de grave infração à norma constitucional e legal.

Com relação ao item 2.4 (Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

pagamento), nos termos do art. 454 do RITCEES, propomos ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

(...)

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 166/2014 e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas dos **Srs. Romualdo Antônio Gaigher Milanese** – Prefeito Municipal no Exercício 2012, e **Valdir Turini**, Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro de 2012, frente à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 80, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a configuração das seguintes irregularidades:

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais. Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Em relação ao item 2.4 (Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento), nos termos do art. 454 do RITCEES, propõe-se ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência, prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Por derradeiro, sugere-se seja recomendado ao chefe do executivo municipal que, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI do RITCEES, adote os seguintes procedimentos:

- Emita corretamente o Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, previsto no art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); informando o valor dos precatórios, bem como dos restos a pagar processados **(Item 4.2)**;

- Emita corretamente a Relação dos Precatórios, prevista no art. 133, inciso III, do RITCEES; atentando para o seu valor total atribuído **(Item 4.2)**.

Vitória, ES, 17 de novembro de 2014

Respeitosamente,

Raquel Spinassé Gil Santos

Mat.: 203.532

Auditora de Controle Externo

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.